



Ofício 11.929/2024

De: Rodrigo S. - GP - PUB

Para: Bruno Henrique Silva de Oliveira

Data: 06/11/2024 às 21:56:14

Setores envolvidos:

GP - PUB

Encaminha Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor

Bruno Lambreta Henrique Silva de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei Complementar em anexo que *“Altera a Lei Complementar nº 093 de 12 de julho de 2022 e dá outras providências..”*

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei Complementar seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Atenciosamente,

—

Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos

Prefeito de Caruaru

Anexos:

PLC_IPTU_OK.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Rodrigo Anselmo Pinheiro D...	06/11/2024 21:59:15	ICP-Brasil	RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS CPF 039....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **6236-A73D-8120-422E**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 039/2024

Excelentíssimos
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e Vossas Senhorias a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insígnies representantes desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar em anexo que *“Altera a Lei Complementar nº 093 de 12 de julho de 2022 e dá outras providências.”*

Com a devida consideração, venho por meio desta justificar a necessidade de alteração na Lei Complementar nº 093, datada de 12 de julho de 2022, que estabelece normas para a urbanização de logradouros públicos por meio da ação conjunta da comunidade e do Município.

A referida lei, ao estabelecer diretrizes para a urbanização, tem se mostrado fundamental para a melhoria dos espaços públicos em nossa cidade. Entretanto, após a sua implementação e análise prática, constatamos que o texto da lei contém algumas ambiguidades, o que pode comprometer a eficácia e a clareza das ações estabelecidas.

A proposta de alteração visa aprimorar o texto da lei, com o intuito de: eliminar ambiguidades, ajustar a redação para que as responsabilidades e procedimentos estejam claramente definidos, facilitando a execução, otimização dos processos e fiscalização das atividades relacionadas à urbanização.

Além disso, o PL traz alteração na concessão de benefícios permitindo que os contribuintes possam utilizar os créditos de IPTU na compensação de débitos vencidos e também fazer jus a isenção. Essa medida não apenas incentiva a participação ativa da comunidade na valorização do espaço urbano, mas também promove uma regularização fiscal que pode resultar em um aumento significativo na arrecadação do município a longo prazo.

Ao facilitar a quitação de débitos por meio de ações que trazem melhorias diretas à infraestrutura local, estaremos fomentando um ambiente de colaboração entre a população e a administração municipal, gerando um ciclo positivo de desenvolvimento urbano e fortalecimento da cidadania.

Agradecemos a compreensão e solicitamos o apoio da Câmara Municipal para a aprovação das alterações propostas, que beneficiarão a nossa comunidade e contribuirão para um ambiente urbano mais organizado e colaborativo.

RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:039574724
40

Assinado de forma digital
por RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2024.11.06
21:38:48 -03'00'

Rodrigo Pinheiro

Prefeito





DECLARAÇÃO SOBRE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A ampliação do benefício fiscal proposta não acarretará impacto orçamentário e financeiro, uma vez que a legislação vigente (Lei Complementar nº 093 de 12 de julho de 2022) já considerou os efeitos dessa medida em sua estrutura. A ampliação se restringe apenas a possibilitar concomitantemente a isenção junto a compensação de créditos de IPTU, o que significa que os débitos a serem compensados já estão previstos nas estimativas orçamentárias. Dessa forma, não haverá necessidade de ajustes adicionais nos recursos do município, garantindo que a medida possa ser implementada sem comprometer a saúde financeira e o equilíbrio orçamentário já estabelecidos.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5659-4D05-FC51-5E0A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANNE KATARINE SILVA DE ARAUJO (CPF 061.XXX.XXX-89) em 29/10/2024 20:07:28 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/5659-4D05-FC51-5E0A>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2024

Altera a Lei Complementar nº 093 de 12 de julho de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 093 de 12 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º Os proprietários, possuidores de imóveis, ou terceiros interessados podem propor a urbanização de logradouros, a serem efetuadas em regime de execução conjunta com o Município de Caruaru, pelo que terão direito à isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU e/ou a compensação de débitos vencidos do referido imposto, nos termos desta Lei; (NR)
[...]*

Art. 4º A isenção ou a compensação prevista nesta Lei será concedida mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme despacho da Secretaria da Fazenda; (NR)

*Art. 5º Para habilitar-se, os proponentes deverão: (NR)
[...]*

*§ 2º Aprovado o requerimento, o Município, por seu órgão competente, expedirá Autorização de Obra específica e autorizará a execução dos serviços, que serão contratados e pagos diretamente pelo grupo requerente; (NR)
[...]*

Art. 6º[...]

§1º. O valor da isenção ou compensação a ser concedido a cada proprietário, possuidor ou terceiro interessado será proporcional à quantia efetivamente despendida por cada participante. (NR)

§2º. Os créditos apurados poderão ser transferidos às empresas que fazem parte do mesmo grupo econômico, conforme regulamento específico. (AC)

§3º. As disposições contidas no §2º deste artigo, constituem exceção à regra geral sobre compensações estabelecidas pela codificação tributária municipal, aplicando-se exclusivamente aos casos que forem regidos por esta legislação excepcional. (AC)

Art. 7º Somente fará jus ao benefício o proponente que após a conclusão dos serviços, demonstrar a comprovação do seu pagamento e apresentar o Termo de Recebimento da obra. (NR)

§1º. Em se tratando de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, a Procuradoria-Geral do Município deverá ser ouvida previamente à decisão sobre a compensação. (AC)

§2º. As disposições complementares e demais detalhes necessários para a aplicação desta Lei poderão ser regulamentados por meio de decreto do Executivo Municipal, incluindo, mas não se limitando a, prazos, procedimentos administrativos, requisitos específicos e outras condições para a efetivação do disposto nesta Lei. (AC)''.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 06 de novembro de 2024; 202º da Independência; 135º da República.

RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:039574724
40

Assinado de forma digital
por RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2024.11.06
21:38:21 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

1848

CARUARU

1857